



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Recurso nº. : 128.124
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : REGINO CARLOS MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.546

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÕES - NULIDADE NÃO OCORRIDA - Ainda que se admita que as intimações não tenham sido entregues no endereço diverso do eleito pelo Recorrente, somente se justificaria a declaração de nulidade se tal erro houvesse comprometido seu direito de defesa (art. 59, II, do Decreto 70.235/72).

LANÇAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE DESCRIÇÃO DO FATO E FUNDAMENTOS LEGAIS - NULIDADE NÃO OCORRIDA - Faltou ao Recorrente demonstrar onde está a discrepância apontada. De qualquer sorte, a suposta falha não se configura como nulidade, pois não há de se cogitar de incompetência e de preterição de direito de defesa, o que a remete para o art. 60 da lei processual administrativa.

AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS - Assentado e pacificamente aceito que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal, válida é a autorização para reexame de período já fiscalizado emitida por autoridade cuja competência é fixada desta forma.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - ATO PRATICADO FORA DO PRAZO DE VALIDADE - NULIDADE OCORRIDA - Os prazos fixados na legislação processual administrativa e do imposto de renda são peremptórios. Por conseguinte, é nulo auto de infração lavrado quando expirado o prazo de execução constante de mandado de procedimento fiscal.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO OCORRIDA - Cabe ao Recorrente demonstrar quais os pontos relevantes de sua defesa que deixaram de ser apreciados pela decisão recorrida de sorte a provocar sua nulidade.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - AÇÕES - VALOR DE ALIENAÇÃO - Cabe ao Recorrente fazer a prova de que o valor de alienação constante de contrato foi alterado, sob pena de este prevalecer para efeito de apuração do ganho de capital.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC no Superior Tribunal de Justiça, é prematura qualquer manifestação deste Conselho, contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um pronunciamento judicial definitivo quanto a sua inconstitucionalidade.

Recurso parcialmente provido.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINO CARLOS MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração retificador de fl. 172, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546
Recurso nº. : 128.124
Recorrente : REGINO CARLOS MAGALHÃES

RELATÓRIO

REGINO CARLOS MAGALHÃES, já qualificado nos autos, foi autuado por infrações à legislação do imposto de renda, exercícios de 1994 a 1998, conforme auto de infração de fls.1, retificado a fls.172, e auto complementar de fls.197, que lhe atribuem omissão de rendimentos face a acréscimo patrimonial a descoberto, práticas sujeitas a multas isoladas (falta de recolhimento de carnê-leão e de declarações de ajuste, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e omissão de ganhos de capital na alienação de bens (participações acionárias), tudo conforme fatos, datas, valores e fundamentos legais constantes das referidas peças acusatórias. O acréscimo patrimonial a descoberto é demonstrado nas planilhas de fls.186 a 192 e centra-se na aquisição de imóvel rural e veículos e o ganho de capital decorre da compra e venda de ações representativas do capital da Vulcabrás Agropecuária S/A.

Os autos de infração retificador e complementar foram lavrados em atendimento a diligência determinada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto.

Como resultado da diligência e previamente aos citados autos de infração, o autuante lavrou termo de constatação fiscal (fls.181), no qual narra fatos da vida econômica do autuado e admite erros na autuação anterior, ao considerar valores indevidos e desfavoráveis ao autuado na apuração de variação patrimonial a descoberto.

Em impugnação (fls. 212), na qual se reportou a matérias argüidas em defesa referente à acusação originária, suscitou, em síntese, como preliminares de nulidade do lançamento: as intimações não foram enviadas para seu endereço; a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.001061/99-25
Acórdão nº : 102-45.546

situação fática não sustenta a pretensão fiscal; decadência do imposto referente ao exercício de 1994, considerando-se o termo inicial com a ocorrência dos fatos geradores no ano calendário de 1993; o reexame do período fiscalizado ultrapassou o prazo assinalado pelo mandado de procedimento fiscal; a autorização para lançamento complementar não foi dada por Delegado da Receita Federal, cuja competência é indelegável para o Chefe da Seção de Fiscalização; o objetivo da diligência determinada pelo DRJ não foi atingido integralmente; o autuante insiste em ignorar os efeitos econômicos dos documentos carreados aos autos.

Teceu, a seguir, com amparo em doutrina, a propósito do acréscimo patrimonial a descoberto, considerações em torno de cláusulas de compromisso de compra e venda e de recibo atinentes a compra e venda de um imóvel rural para concluir que, apesar da clareza de tais documentos, ao fixar o preço e a forma de sua atualização (preço do boi), o autuante arbitrou o valor, sem as devidas consultas e sem diligenciar e apurar o valor conforme o contrato.

No tocante ao ganho de capital, argumentou que o autuante ignorou documentos importantes, inclusive declaração de bens do adquirente, e o lançamento, efetuado por presunção, carece de exatidão legal. Insurgiu-se contra a aplicação de multas agravadas, pois foi vítima de seguidos equívocos do autuante, de multas isoladas e exigidas cumulativamente, com base em acórdãos deste Conselho, transcritos, e dos juros calculados à taxa SELIC, com base em recente decisão do STJ.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls. 234) pela procedência parcial do lançamento. Seus fundamentos podem ser assim resumidos:

- a) a intimação postal é válida se encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme jurisprudência deste Conselho, transcrita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25

Acórdão nº. : 102-45.546

- b) não se verifica a ocorrência de qualquer das nulidades elencadas, nem do descumprimento, pelo fisco, de prazos previstos no Decreto nº 70.235/72;
- c) o prazo de decadência se inicia da declaração, e não apresentada esta, como na espécie, da data fixada no art. 173, I, do CTN;
- d) quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, após discorrer sobre a diligência antes mencionada e sobre os documentos acostados ao processo, deu razão ao impugnante para reduzir a base de cálculo do imposto (ano calendário de 1993) para constar o valor atribuído pelo impugnante na aquisição de um imóvel rural, em vista da inércia do autuante em demonstrar que tal preço não merecia fé;
- e) não houve contestação quanto ao acréscimo patrimonial do ano calendário de 1997;
- f) a apuração foi feita em UFIR com base na IN SRF 46/97;
- g) discorreu sobre a presunção legal *juris tantum* que embasa a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e citou acórdão da CSRF;
- h) discorreu sobre os fundamentos legais da multa isolada para considerá-la correta;
- i) invocou a recusa do contribuinte em receber intimações e a efetividade das intimações impugnadas para justificar a majoração da multa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25

Acórdão nº. : 102-45.546

- j) cancelou a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, que não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de ofício, conforme jurisprudência deste Conselho;
- k) quanto aos juros de mora, discorreu sobre a legislação para justificar sua cobrança pela taxa SELIC e apelou a doutrina para contestar seu limite ao percentual de 12%;
- l) a autorização para reexame de período já fiscalizado foi feito por autoridade competente, à vista dos princípios básicos que subordinam a Administração, afigurando-se incongruente vedar-se a delegação de competência;
- m) não obstante o auto de infração de retificação ter sido lavrado posteriormente à validade do MPF, não há nulidade porquanto nem mesmo haveria necessidade de lavratura do citado auto de infração;
- n) no tocante ao ganho de capital, os documentos acostados aos autos (contrato particular e declaração de bens do adquirente) e citados na impugnação não favorecem o impugnante e foi com base neles que o autuante fixou o preço de alienação.

Garantida a instância por arrolamento de bens (fls.351), recorre o autuado a este Conselho (fls. 305). A par de reiterar, com algumas modificações que não alteram sua essência, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, com ênfase à redução significativa da exigência tributária face ao primeiro auto, o Recorrente invoca a nulidade da decisão recorrida por não se reportar a todos os fatos retratados nos autos e não abordar todas as controvérsias submetidas a sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546

apreciação, citando jurisprudência e doutrina. Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto: quanto ao ano calendário de 1993, alega que a escritura do imóvel rural foi lavrada em definitivo em nome de terceiro ; quanto ao ano calendário de 1997, que o autuante considerou as aquisições de veículos mas não as alienações, que ocorreram embora não registradas no DETRAN, por omissão dos adquirentes, pelas quais não lhe cabe responder.

Em autos apartados, anexos ao processo administrativo fiscal, consta representação fiscal para fins penais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Por remissão à impugnação, reitera o Recorrente diversas preliminares, a saber:

Intimações não efetivadas

Ainda que se admita que as intimações tenham sido entregues em endereço diverso do eleito pelo Recorrente, somente se justificaria a declaração de nulidade se tal erro houvesse comprometido seu direito de defesa (art. 59, II, do Decreto 70.235/72). Ao revés, usou à larga o Recorrente do direito de opor-se à autuação e não pode queixar-se do tratamento recebido do autuante e da julgadora de primeiro grau que inclusive consideraram documentos trazidos apenas na impugnação, não obstante reiteradamente solicitados na fase procedimental.

Nulidade: situação fática não se coaduna com a definição legal

Também neste ponto, o Recorrente, tão cioso em cobrar do fisco formalidades e minúcias, se perde em generalidades. Faltou-lhe demonstrar onde está a discrepância apontada. De qualquer sorte, não havendo um divórcio completo entre a descrição dos fatos e os fundamentos legais apontados, a suposta falha não se configura como nulidade, pois não há de se cogitar de incompetência e de preterição de direito de defesa, o que a remete para o rol das imperfeições de menor gravidade, tratadas no art. 60 da lei processual administrativa, já transcrita na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546

Autorização para reexame de período já fiscalizado

Alega o Recorrente que a lavratura do auto de infração complementar não foi devidamente autorizada pela chefia do órgão competente, mas por uma autoridade delegada. Aqui faço meus os doutos fundamentos da decisão recorrida que demonstrou à saciedade a impropriedade dos argumentos de defesa. Não cabe hoje discussão sobre princípios assentados e pacificamente aceitos desde a Reforma Administrativa implantada pelo Decreto-lei nº 200/67.

Prazo de validade do mandado de procedimento fiscal

No curso do procedimento fiscal, os autos dão notícia de terem sido expedidos os seguintes mandados: a) de 08.02.2000, com validade até 08.04.2000 (fls.161); b) em prorrogação, de 24.03.2000, com validade até 23.05.2000 (fls.160), ambos para cumprimento de diligência determinada pela DRJ/Ribeirão Preto; c) complementar, de 19.05.2000, com validade até 16.09.2000, para inclusão de períodos de apuração (junho de 1995 e 1996, fls. 194); d) em alteração do anterior, de 30.05.2000, com o mesmo prazo de validade, para incluir novo período de apuração (junho de 1994, fls.195). Não há registro nos autos de outros mandados, inclusive o que eventualmente embasou a exigência inicial, e tampouco sua falta é questionada pelo Recorrente.

É certo que o auto de infração retificador a fls. 172 foi lavrado após expirado o prazo de execução fixado no mandado referido na letra *b*, supra, descumprimento de prazo que não pode ser ilidido, *permissa venia* da douta julgadora de primeiro grau, pela aparente desnecessidade da retificação por esta forma (fls. 260), sob pena de minimizar a validade e o alcance de um ato administrativo gerador de exigências tributárias e, em conseqüência, minimizar também o direito do contribuinte ao devido processo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25

Acórdão nº. : 102-45.546

Os prazos fixados na legislação processual administrativa e do imposto de renda são peremptórios. Quando envolve obrigações tributárias, seu descumprimento pelo contribuinte acarreta, como regra geral, a imposição de penalidades.

O mesmo rigor haverá de se exigir das autoridades fiscais quanto aos prazos para a prática de atos de sua responsabilidade, em especial se estes prazos não decorram diretamente da norma legal, mas são fixados em ato administrativo de autoridade hierarquicamente superior, como sói acontecer em se tratando do mandado de procedimento fiscal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265/99. Aí sequer se pode opor a alegação de exiguidade do prazo, por inadequado à realidade dos fatos. E há ainda de se considerar o agravante de o Auditor Fiscal não haver cumprido prazo anteriormente prorrogado.

Por conseguinte, eivada de nulidade a lavratura do auto de infração retificador de fls. 172, com o que não pode prosperar o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto e seus consectários, na impossibilidade de se restabelecer o auto original, sob pena de *reformatio in peius*.

Traz agora o recurso outra alegação de nulidade, qual seja, a **decisão recorrida deixou de se manifestar sobre questão relevante.**

Também aqui dispensou-se o Recorrente de demonstrar quais de suas alegações deixaram de ser enfrentadas na minuciosa e cuidadosa decisão recorrida. Somente alguém empenhado ao extremo em defender-se poderia considerá-la *citra petita*. Suas alegações genéricas afrontam o princípio da lealdade processual.

No mérito, prejudicados os argumentos esgrimidos com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto dos anos calendários de 1993 e 1997, cabe examinar as alegações atinentes ao ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25

Acórdão nº. : 102-45.546

Alega o Recorrente que o valor da alienação das ações da Vulcabrás Agropecuária S/A está expresso em dólares norte americanos, em razão de alterações feitas no contrato original, o que a decisão de primeiro grau rejeita, à míngua de prova a esse respeito.

Vem agora o Recorrente com o mesmo tipo de argumentos genéricos que caracterizam sua linha de defesa, alegando a inevitabilidade da alteração do contrato em razão do advento do Plano Real. Não traz, no entanto, prova convincente nesse sentido.

Juros pela taxa SELIC

Insurge-se, por fim, o Recorrente contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC. É certo que o cálculo de juros sob esse critério, para fins tributários, vem sendo inquinado de inconstitucional nos tribunais com argumentos fortes o suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR,13.06.2000), vem de admitir a argüição de um extenso rol de afrontas à Carta Magna e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual em princípio desfavorável à manutenção da taxa SELIC, não obstante, ainda, minha adesão pessoal à tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação de leis ordinárias em vigor.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001061/99-25
Acórdão nº. : 102-45.546

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do auto de infração de fls.172, lavrado quando expirado o prazo de execução constante de mandado de procedimento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES